



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.124 - ES (2009/0064664-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DALVA PACHECO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **JORGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A conclusão do Tribunal de origem, no que tange à constatação de ser a companhia recorrente responsável pelo acidente e pela indenização devida, decorreu de fundamentada análise dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão do acórdão recorrido esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.124 - ES (2009/0064664-4)

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA PACHECO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Espírito Santo Centrais Elétricas S/A contra a decisão de fls. 602-606, que deu parcial provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

2. A decisão tomada pelo Tribunal de origem, no que tange à constatação de ser a recorrente responsável pelo acidente, decorreu de fundamentada convicção amparada na análise dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão recorrida esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7 desta Corte.

[...]

No que tange à tese de que, *"afastando-se dos limites do pedido, a sentença e o acórdão de segundo grau (que a confirmou) estenderam a pensão até a data em que a vítima completaria a idade de 65 (sessenta e cinco), ou o menor atinja 25 (vinte e cinco) anos, em ambos os casos ampliando a extensão temporal do pedido"*, não merece acolhida a irresignação, pois, como transcrito, foi requerido o pagamento de pensão até a conclusão do curso superior do menor impúbere.

Com efeito, tendo a sentença fixado que, *"como termo final do pensionamento deverá observar dentre três marcos temporais, o que primeiro ocorrer, quais sejam, a data em que completaria a vítima 65 (sessenta e cinco) anos de existência, e/ou a data em que completaria o beneficiário da pensão 25 (vinte e cinco) anos de idade, ou mesmo antes na hipótese de casamento do beneficiário"*, não mostra-se *ultra petita*.

Ademais, consoante a remansosa jurisprudência desta corte, é adequada a fixação do termo *ad quem* do pensionamento como sendo a data em que o filho da vítima, beneficiário da pensão, completar 25 anos- justamente por ser quando se presume concluída a sua formação, incluindo-se a universidade:

[...]

4. No que tange à irresignação quanto à multa arbitrada com base no artigo 538 do Código de Processo Civil, merece acolhida a irresignação, pois orienta a Súmula 98 desta Corte que embargos opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Nas razões recursais, aduz a recorrente que *"a culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilidade objetiva, pois esta não se confunde com 'teoria do risco integral'."*

Sustenta que o STJ *"pode revalorar a prova, o que não se confunde com o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame do conjunto fático probatório dos autos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.124 - ES (2009/0064664-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DALVA PACHECO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **JORGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A conclusão do Tribunal de origem, no que tange à constatação de ser a companhia recorrente responsável pelo acidente e pela indenização devida, decorreu de fundamentada análise dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão do acórdão recorrido esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O acórdão recorrido dispôs:

Nota-se, então, pela riqueza dos detalhes obtidos pela prova pericial e pelas explicações contidas na sentença que acabei de transcrever, que as variações na rede de transmissão, tanto no sentido vertical, quanto no sentido horizontal, foram causa suficiente da descarga elétrica de alta tensão sofrida pela vítima, já que a fiação não respeitava as distâncias mínimas necessárias para garantir a segurança, consoante prescrito na NBR 5434/1982 e na Norma INS-CON-11, recomendada pela própria apelante. Para tanto, veja-se os documentos de fls. 236 e 240.

Já em resposta ao quesito 05 esclarece a prova pericial "que a norma interna da Escelsa INS-CON-11 - Afastamentos Mínimos, na página 3/6 e nota de nº 4 estabelece que 'se não for possível manter os afastamentos especificados nestes desenhos, todos os condutores cuja tensão exceda a 127 volts, fase terra deverão se protegidos de modo a evitar contato acidental por pessoas em janelas, sacadas, telhados ou cimalhas'" (fls. 225/226). Esta mesma recomendação é feita pela NBR 5434/82, para condutores de tensão superior a 300 volts.

Antes de encerrar o pontos que revelam a insegurança da rede elétrica, peço vênia, eminentes pares, para consignar outra resposta dada pelo perito, escrevendo que "tendo em vista que as distâncias mínimas horizontal e vertical não estavam conforme as normas técnicas vigentes, as instalações da rede elétrica de alta tensão no local do acidente não oferecem as condições técnicas de segurança" (quesito 05 - fls. 227).

Repito: note-se a riqueza da prova pericial. (fls. 457-458)

Fica límpido que a decisão tomada pelo Tribunal de origem decorreu de fundamentada convicção amparada na análise dos elementos existentes nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão recorrida esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7 desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0064664-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.133.124 / ES

Número Origem: 2020004343

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVA PACHECO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA PACHECO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.